

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021

A empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Alameda Ásia, 201, 1º e 2º andar, Polo Empresarial Tamboré - CEP 06543-312 – Santana de Parnaíba – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, com base no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, combinado com os arts. 3º, incisos I e II e 9º da Lei 10.520/2002 e com os art 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

O presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

Primeiramente cabe esclarecer que a presente impugnação visa não outra coisa senão afastar do atual procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações e demais legislações específicas ao seguimento de outsourcing de impressão, com intuito único e exclusivo

de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

a) Inobservância das Boas Práticas, orientações e vedações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em especial às vedações:

O presente edital prevê cobrança apenas por página impressa, sendo que o manual "Boas Práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão do Governo Federal", determina de forma expressa a adoção de contratação por FRANQUIA.

Anexo I – Sobre o Pagamento

3.4 - O pagamento pelo serviço prestado pela contratada será mensal, em conformidade com o número de impressões/cópias efetivamente realizadas por tipo de equipamento

3.6 - O valor estimado do contrato não gera compromisso do órgão em manter um consumo mínimo mensal de cópias/impressões por impressora, nem mesmo do valor médio estipulado neste instrumento, já que se trata do serviço de locação de impressoras com pagamento por cópia/impressões realizada, sem limite de cópias.

A publicação de observância mandatória pelo Ministério do Planejamento, o Manual de Boas Práticas, Orientações e Vedações relacionado a contratação por órgãos federais a serviços de impressão vinculada a Portaria MP/STI nº 20/2016, dentre outras medidas, em seu item 1.2, vedou a contratação de serviços de impressão por órgão da Administração Pública Federal sem franquias de páginas, e em seu item 2.4, c, vedou a especificação em editais de licitação de equipamentos com frequência de processadores e/ou capacidades de memória RAM, senão as vejamos:

a. 1.2. Fica vedada a contratação de outsourcing de impressão na

modalidade sem franquia de páginas, onde há somente o pagamento por custo unitário de impressões ou cópias, quando houver a possibilidade da contratação da modalidade com franquia de páginas.

Desta forma, a alteração da forma de cobrança trazida no edital torna-se imperiosa, visto que a sua presença fere diretamente legislação específica.

Eventual manutenção da forma de cobrança do presente edital,, sendo que os mesmos são expressamente proibidos por legislação específica e mandatória, fere de morte o princípio da legalidade, o qual sujeita toda atividade administrativa aos mandamentos da lei e deles não dando margem para deles se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de macular com vício de nulidade atos que praticarem, e, como consequência, serem responsabilizados em caso de prejuízo ao erário e afronta ao interesse público.

É incontestável que o procedimento licitatório deve sujeitar-se aos preceitos legais, conforme estabelece o art. 4º, “*caput*” da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Nesse sentido, as cláusulas do ato convocatório devem ser estipuladas sempre em conjunto com a lei de regência específica, a qual deve ser o suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

Assim sendo, não se pode, nem mesmo por amor à competição, deixar o edital de prever requisitos legais que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim, para o administrador público significa deve fazer assim.

De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles, “in” Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, destacamos o seguinte:

“No direito público, o que há de menor relevância é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo Ato Administrativo.” (14ª Ed., pág.174) “O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização...” (13ª Ed., pág. 89)

Ainda sobre o tema o jurista Carvalho Filho (2009, p.264) ainda abarca:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos

critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei que verifique com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.

Desse modo, a legalidade deve ser entendida como o princípio que vincula a Administração a todo o sistema normativo, abrangendo não apenas as leis e normas em sentido estrito (decretos, instruções normativas, portarias, etc.), mas também os princípios constitucionais explícitos (moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia) e implícitos (razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva, proteção à confiança legítima, segurança jurídica, entre outros). Enfim, na perspectiva do princípio da juridicidade, fica a Administração vinculada ao Direito, reputado como um sistema normativo, composto de regras e princípios.

A instrução do Ministério do Planejamento, dando regulamentação a Portaria 20/2016 é item mandatório que sem sombra de dúvidas não pode ser ignorado por este órgão na previsão de forma de pagamento em franquias.

DO PEDIDO

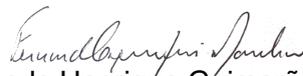
Diante dos termos acima expostos, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação para:

- I. Adequar a forma de cobrança dos serviços do presente edital ao Manual de Boas Práticas, orientações e vedações do Ministério do Planejamento para contratação de serviços de *outsourcing* de impressão;
- II. Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por

hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.



Fernando Henrique Guimarães Paulino

Gerente de contas Governo de MG